



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.231 - DF
(2008/0252552-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PAGA INDEVIDAMENTE. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.231 - DF
(2008/0252552-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 387):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PAGA INDEVIDAMENTE. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alega o recorrente que a pretensão visa *discutir a legalidade ou não da determinação contida no Ato n. 843/2003 do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal*, argumentando não envolver discussão acerca da supressão de vantagem anteriormente concedida.

Defende que a determinação de devolução dos valores percebidos demonstra que se trata de efeito pretérito, ou seja, de vantagem usufruída há muito tempo, e não de supressão de vantagem, destacando o que se segue (fl. 397):

O que se controverte, então, é a legalidade [ou não] do ato [unilateral] editado pela Administração Pública, por meio do qual se impôs ao Agravante absurda e inconstitucional redução [retenção] salarial.

Discute-se mais. Debate-se sobre a possibilidade [legalidade] de a Administração, em sendo ela a responsável pelo pagamento realizado ao Agravante, em reconhecido erro administrativo, impor a ele aquela sanção.

Assevera que o Ato n. 843/2003 do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal determinava a abertura de procedimentos administrativos com vistas a apurar responsabilidades, mas que não se esperava que os descontos fossem ocorrer de forma antecipada, desconsiderando o fato de a servidora tê-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido de boa fé.

Aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato que determina a realização dos descontos se renova mensalmente, não sendo, por isso, alcançado pelo instituto da decadência (REsp n. 645.165/CE, DJ 28/3/2005).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.231 - DF
(2008/0252552-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, o recorrente se insurge contra o Ato n. 843/2003 do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, *que determinou o desconto de valores percebidos indevidamente, a título de gratificação pela atividade de Agente de Apoio/Operador de Máquina copiadora* (fl. 326).

Por oportuno, veja-se o teor do referido ato (fl. 163):

[...]

Art. 1º. HOMOLOGAR o relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial sobre o Processo em epígrafe.

Art. 2º. DETERMINAR o desconto dos valores percebidos indevidamente pelo servidor EDUARDO ARAÚJO GOMES, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, já devidamente apurados, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/1990.

Art. 3º. **DETERMINAR, após o cumprimento das providências constantes do artigo anterior, o prosseguimento da apuração da responsabilidade administrativa pelos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos feitos indevidamente ao servidor EDUARDO DE ARAÚJO GOMES.**

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Embora o recorrente tenha sido intimado do referido ato – que motivou os descontos nos vencimentos no dia 18/11/2003 –, o mandado de segurança somente foi protocolizado em 25/4/2008, **fora do prazo decadencial de 120 dias**, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da ciência do ato impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. Não tendo trazido, os agravantes, qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, ela deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 29.327/CE, Relator o Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 25/5/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DECADENCIAL.

1. O recurso cabível contra a decisão concessiva do mandado de segurança é o recurso especial. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de se admitir o prequestionamento implícito, desde que a matéria constante das razões recursais tenha sido discutida e apreciada pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente.

3. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 849.892/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010)

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir seu fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0252552-8

AgRg no
RMS 28.231 / DF

Número Origem: 20080020051018

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.